Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 21/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4147/2016
PROTOCOLO	: 1666830
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
ORDENADOR DE DESPESAS	: TANIA MARA GARIB
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 20.906/2013
CONVENENTE	: CASA DE RECUPERAÇÃO INFANTIL "PADRE ANTONIO MULLER" – CRIPAM.
OBJETO	: DESTINAR RECURSO FINANCEIRO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS DE CUSTEIO, COM A MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DA ENTIDADE PROMOTORA DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL.
VALOR INICIAL	: R$ 60.000,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. CONTAS REGULARES.

Na forma do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 20.906/2013,** celebrado pelo **Estado de Mato Grosso do Sul**, por intermédio da **Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho** e a **Casa de Recuperação Infantil "Padre Antonio Muller" – CRIPAM,** objetivando destinar recurso financeiro para pagamento de despesas de custeio, com a manutenção e operacionalização dos serviços da entidade promotora da proteção social especial, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 5).

O valor do Convênio é de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme previsto pela Cláusula Sexta; e, o prazo de vigência é da data da assinatura (30/04/2013) e término em 30/01/2013, conforme previsto pela Cláusula Quarta.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 16), e consignou que a Convenente prestou contas à Concedente dentro do prazo estabelecido, e o resumo da aplicação dos recursos apresentou a seguinte posição:

Valor do Convênio	R$ 60.000,00
Total Empenhado	R$ 60.000,00
Total Repassado	R$ 60.000,00
Valor da Aplicação Financeira	R$ 24,22
Total Recursos Próprios	R$ 195,60
Outras (devoluções)	R$ 1.980,85
Total dos Recursos	R$ 62.200,67
Total das Despesas	R$ 62.200,67
Total Devolução de Recursos	R$ 0,00
Total da Prestação de Contas	R$ 62.200,67

Aduz, ao final, que a presente prestação de contas reúne condições para obter a aprovação desta Corte Fiscal, uma vez que atende as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 20) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como contas regulares, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III, e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com o artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 20.906/2013,** celebrado pela **Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho.**

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 62.200,67 (sessenta e dois mil duzentos reais e sessenta e sete centavos).

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1) Pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Convênio n. 20.906/2013**, celebrado pela **Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho** e a **Casa de Recuperação Infantil "Padre Antonio Muller" – CRIPAM,** como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo

171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) Pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2017.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

imc